



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 771/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 42/2021 – Mensagem n.º 66/2021 – Projeto de Lei n.º 95/2020, que “Altera o art. 81 da Lei n.º 10.986, de 05 de novembro de 2019, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/05/2021 tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 31/05/2021, conforme as fls. 02/06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): Cria obrigações ao Poder Executivo. Arts. 39 e 66 da CE/MT; as informações e os dados referentes aos convênios pode ser acessado por meio dos endereços eletrônicos <http://observatorio.seplan.mt.gov.br/convenios/> e <http://sigcon.seplan.mt.gov.br/>, na modalidade de consulta pública, além do <http://transparencia.mt.gov.br/>.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 42/2021, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 95/2020.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. **(negritou-se)***

A matéria passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 184/2021/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade, satisfazendo, dentre outros, os princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência, bem como o exercício do controle externo, previsto no art. 71 da Constituição Federal.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo decidiu vetar integralmente o projeto de lei em questão, em razão de suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes, restando violado, em seu entender, os artigos 39 e 66, da Carta Estadual.

Não obstante os argumentos supracitados, utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Com a devida vênia, o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o presente projeto de lei porquanto este não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou da criação de uma nova atribuição a qualquer um de seus órgãos.

Isso porque, como bem admitido pelo próprio Chefe do Poder Executivo na exposição de motivos de seu veto, a Administração Pública já disponibiliza informações relativas a convênios em diversos endereços eletrônicos, na modalidade de consulta pública, não configurando, portanto, a criação de uma nova atribuição a nenhum de seus órgãos a previsão de acesso à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa ou aos demais Deputados Estaduais ao Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso – SIGCOM.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Aliás, aludido dispositivo se encontra em perfeita sintonia com as atribuições das Secretarias de Estado, às quais se incumbe dar plena publicidade dos atos e atividades de sua gestão, nos termos previstos na Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual:

Art. 3º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo art. 71 da Constituição do Estado, adicionando-se a elas:

...
II - dar plena publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica; (negritou-se)

De sua vez, urge destacar que o Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo. Veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (negritou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a

3



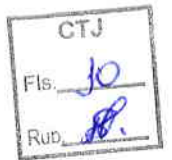
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (negritou-se)

Desse modo, nota-se que o projeto sob análise apenas amplia o dever de publicidade no âmbito da Administração, dever este reconhecido como princípio basilar e vetor imprescindível de toda a Administração Pública, razão pela qual a obrigatoriedade de sua observância pelo Estado irradiou-se por todo o texto constitucional, v.g, artigo 5º, XXXIII; artigo 37, caput e § 1º; artigo 163-A; artigo 225, IV; todos da Carta Magna, como ainda o artigo 6º, § 1º; artigo 10, X; artigo 106, XI, d; artigo 129, I, caput e § 1º; artigo 174, VI; artigo 263, IV; todos da Constituição Estadual.

Outrossim, não se pode olvidar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, deve ser exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, nos termos do artigo 46 da Carta Estadual e do artigo 71 da Constituição Federal, o que corrobora a necessidade de ampliação da publicidade e transparência quanto às informações contidas na FIPLAN e no SIGCOM.

Assim sendo, é forçoso concluir que não existem impedimentos jurídicos à iniciativa de lei por parlamentar acerca da possibilidade de acesso ao SIGCOM, para fins de consulta durante o exercício financeiro, pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa e pelos demais Deputados Estaduais.

Por todo o exposto, diante dos argumentos acima mencionados, não procedem às razões de veto, e dessa forma, este deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 42/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Veto Total n.º 42/2021 – Projeto de Lei n.º 95/2020 – Parecer n.º 771/2021 |
| Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2021 |
| Presidente: Deputado Wilson Santos |
| Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende |

| |
|---|
| Voto do (a) Relator (a) |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 42/2021, de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros | |
| | |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|------------------------------------|
| Reunião: | 9ª Reunião Ordinária Remota |
| Data/Horário: | 08/06/2021 08h |
| Proposição: | VETO TOTAL nº 42/2021- MSG 66/2021 |
| Autor: | Poder Executivo |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---|-----|-----|-----------|---------|
| WILSON SANTOS – Presidente | X | | | |
| DR EUGÊNIO – Vice-Presidente | X | | | |
| DILMAR DAL BOSCO | | X | | |
| JANAINA RIVA | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | X | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| CARLOS AVALONE | | | | |
| FAISSAL | | | | |
| EDUARDO BOTELHO | | | | |
| DELEGADO CLAUDINEI | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | |
| SOMA TOTAL | 4 | 1 | | |
| RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente, Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Votou contra o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto. | | | | |

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR